



PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
GMDMA/MCL

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2015.**

**1 - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO.**

A nova redação da Súmula 422 do TST, por intermédio da diretriz fixada em seu item III, pacificou o entendimento no sentido de que, para ser conhecido, o recurso ordinário não necessita impugnar os exatos termos da sentença, em razão do efeito devolutivo em profundidade que lhe é peculiar. Desta forma, somente se configura a ausência de fundamentação do recurso ordinário na hipótese de suas razões estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão de primeira instância, o que foi afastado expressamente pela decisão recorrida. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - NULIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.**

A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de o advogado constituído regularmente por parte que lhe confere amplos poderes para representá-la em qualquer demanda pode substabelecer todos os poderes que lhe forem conferidos. Desta forma, o substabelecido poderá representar a parte em qualquer demanda em que a outorgante primária for parte, sendo desnecessária a indicação do número do processo ou do nome da parte contrária. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE TEARS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

À falta de critérios objetivos para fixação do dano moral, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso, arbitrar o



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

montante da indenização atendendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir, ao mesmo tempo, que o valor da reparação não gere enriquecimento ilícito do reclamante (caráter reparatório) e que seja suficiente para reprimir a conduta ilícita do empregador (caráter punitivo). Sob essa perspectiva, doutrina e jurisprudência têm elencado alguns critérios que visam orientar o julgador quando da fixação da referida quantia, a saber: capacidade econômica das partes, intensidade e extensão do dano causado, gravidade da conduta ofensora, tempo de relação empregatícia, repercussão da ofensa e o grau do dolo ou da culpa do responsável. Na hipótese vertente, considerando a natureza e a gravidade do ato ilícito praticado pela empresa (sujeitou a autora à humilhação), a alta capacidade econômica da ré e o tempo de serviço da trabalhadora (mais de 6 anos), conclui-se que o *quantum debeatur* fixado pelo TRT, a saber R\$ 2.000,00 (dois mil reais), merece ser majorado para restabelecer a sentença que fixou o valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância que se revela mais condizente com as circunstâncias dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**4 - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O único aresto colacionado aos autos para o cotejo de teses não se presta ao fim colimado, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram a decisão carreada são inespecíficas, não atendendo aos requisitos da Súmula 297, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**, em que é Recorrente **LUCILENE ANDREA FISCHER** e Recorrido **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista.

O recurso foi admitido.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTANDO**

Assim dispôs a decisão regional:

**1.2- NÃO CONHECIMENTO RECURSO RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**

A reclamante, em contrarrazões, suscita a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Sem razão.

**Examinando as razões recursais do reclamado, não há como concluir pela existência de razões dissociadas, a ensejar o não conhecimento do recurso.**



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

Esclareça-se que, para a apreciação do recurso, é necessário que a parte identifique precisamente o objeto e as razões de sua inconformidade, em cotejo com as razões que fundamentaram a sentença.

De acordo com a lição de Valentin Carrion (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16ª ed, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág.719): As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito, e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo 'a quo'. A interposição por simples petição (CLT, artigo 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o 'termo de agravo do auto', que era exigido no CPC de 1939, artigo 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar-se as razões que o Tribunal deverá examinar convencendo-se ou não para reformar o julgado.

No caso em tela, os fundamentos utilizados pelo réu são pertinentes à rejeição da decisão proferida- a quo, de modo que não tendo visto acolhida sua tese, em primeiro grau, razoável que a proponha em grau recursal,.

Nessa vertente, **entende-se que há ataque específico aos fundamentos da ser terça quanto à matéria impugnada, razão pela qual merece ser conhecido o recurso.**

Rejeito a prefacial.

A Reclamante alega que o recurso ordinário da reclamada encontra-se desfundamentado. Aponta contrariedade à Súmula 422 do TST. Traz arestos.

A nova redação da Súmula 422 do TST, por intermédio da diretriz fixada em seu item III, pacificou o entendimento no sentido de que, para ser conhecido, o recurso ordinário não necessita impugnar os exatos termos da sentença, em razão do efeito devolutivo em profundidade que lhe é peculiar.

Desta forma, somente se configura a ausência de fundamentação do recurso ordinário na hipótese de suas razões estarem



**PROCESSO Nº TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão de primeira instância, o que foi afastado expressamente pela decisão recorrida.

Assim dispõe a nova orientação jurisprudencial:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. Na hipótese, a despeito do consignado no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, verifica-se que a agravante atendeu ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, razão pela qual se passa à análise do mérito do recurso de revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 deste Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por ausência de dialeticidade. Verifica-se que, não obstante a reclamada alegar que o recurso ordinário obedeceu ao princípio da dialeticidade, de fato o seu apelo não**



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

atacou os fundamentos da sentença. Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: ‘RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)’. Desse modo, não merece conhecimento o recurso de revista, porque desfundamentado, à luz do referido verbete. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 10495-05.2015.5.01.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 9/2/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 422/TST ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INAPLICÁVEL. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do Sindicato por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. 2. Aparente violação do art. 515, § 1º, do CPC/1973, nos moldes do art. 896, ‘c’ da CLT, consequência é o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoco o disposto no § 2º do art. 249 do CPC de 1973 (vigente à época) para deixar de apreciá-la. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 422/TST ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL.



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

INAPLICÁVEL. 1. O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário do sindicato por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. 2. Tendo em vista o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutibilidade de que é revestido o recurso ordinário, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a impugnação exigida pela Súmula 422, I, do TST e pelo princípio da dialeticidade não se aplica a tal recurso, exceto nos casos em que a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos. Assim, as alegações, não obstante repetição dos embargos de declaração, prestam-se a impugnar a decisão recorrida. 3. Nos termos do item III da Súmula 422 desta Corte, ‘Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença’. 4. Violação do art. 515, § 1º, do CPC/1973 configurada. Precedentes. Sobrestado o exame do tema remanescente do recurso de revista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR - 1704-55.2011.5.02.0075 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, DEJT 15/12/2017)

(...) RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência do TST oscilava entre a possibilidade, ou não, de aplicação dos termos da Súmula 422 no âmbito dos Tribunais Regionais. Entretanto, a nova redação do referido verbete, consubstanciada na diretriz fixada em seu item III, pacificou a questão, no sentido de que, para ser conhecido, o recurso ordinário não necessita impugnar os exatos termos da sentença, em razão do efeito devolutivo em profundidade que lhe é peculiar. Assim, só será configurada a ausência de fundamentação do apelo veiculado em segundo grau se suas razões estiverem inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão de primeira instância. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição do réu em relação aos temas ‘vale-alimentação’, ‘triênios’, ‘indenização da cláusula 41ª, considerando o salário equiparado’, ‘férias em dobro’, ‘dias de férias em



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

abono’, ‘férias pagas’, ‘multa do art. 477 da CLT’, ‘PLR’, ‘cálculos das horas extras’, ‘férias de janeiro de 2008’ e ‘horas extras relativas ao período de outubro 2008 e reflexos’, por suscitada inobservância ao princípio da dialeticidade, ao entendimento de que é mera repetição das razões dos embargos à execução, afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e provido. **CONCLUSÃO:** Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 314-64.2010.5.03.0105 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 24/11/2017)

(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/III/TST. O art. art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015 (art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973), de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não incide, no caso concreto, o princípio da dialeticidade, cuja aplicação, como regra geral, se restringe aos recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla (Súmula 422/III/TST). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1307-93.2015.5.17.0121 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 27/10/2017)

RECURSO DE REVISTA 1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N° 422. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional considerou desfundamentado o agravo de petição do reclamado, por ser mera transcrição da petição inicial dos embargos à execução, nos termos do artigo 514, II, do CPC e da Súmula n° 422. A Súmula n° 422, recentemente alterada, preconiza no seu item III ser inaplicável a exigência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que





**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

proferida, ao agravo de petição da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. No caso, tendo em vista que o agravo de petição do reclamado insurge-se devidamente contra o cálculo do intervalo intrajornada, das horas extras e da indenização de saída, as suas alegações, embora repetidas, prestam-se a impugnar a decisão recorrida. Precedentes. Ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal configurada. (TST-RR- 211800-71.2008.5.15.0049, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, DEJT 19/8/2016)

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 422 DO TST. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É firme o entendimento deste Tribunal de uniformização de que a Súmula nº 422 tem seu campo de incidência restrito, única e exclusivamente, aos recursos interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho, os quais, em regra, demandam fundamentação vinculada (pressuposto da regularidade formal), não alcançando o recurso ordinário e/ou agravo de petição para os Tribunais Regionais do Trabalho, em virtude da amplitude do efeito devolutivo em extensão e em profundidade. Precedentes das oito Turmas do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR - 9100-08.2005.5.02.0071, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 13/5/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 422, III/TST. PROVIMENTO. Diante de provável ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N° 422, III/TST. Em face do art. 515, caput e § 1º, do CPC/73, imprópria é a aplicação do princípio da dialeticidade (art. 514, II, do CPC/73) em relação aos recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Afronta, portanto, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal decisão regional que deixa de conhecer do agravo de petição, com fundamento na Súmula n° 422, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR- 1732-40.2011.5.03.0028, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 29/4/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422 DO TST. ART. 514, II, DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. Esta Corte, revendo sua jurisprudência à luz do postulado da simples petição (CLT, art. 899), considera inaplicável o art. 514, II, do CPC/73 na instância ordinária trabalhista, salvo 'em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.' (Súmula 422, III, do TST). No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do Reclamado, com fundamento no artigo 514, II, do CPC/73 e na Súmula 422 do TST. Para tanto, asseverou que o agravo de petição limita-se a reproduzir, na íntegra, os argumentos lançados em sede de embargos à execução. Com ressalva de entendimento pessoal, há que se concluir que o não conhecimento do recurso ofendeu ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, também traduzindo má-aplicação da Súmula 422 do TST, impondo-se a retomada do julgamento pela Corte de origem. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-151400-78.2008.5.15.0021, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, DEJT: 3/6/2016)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consoante a diretriz



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

perfilhada pelo item III da Súmula n° 422 desta Corte, é 'inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença'. In casu, constata-se que, no agravo de petição, foram reiterados os argumentos lançados nos embargos à execução, demonstrando a efetiva impugnação da matéria. Essa circunstância, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do comando impresso no inciso II do artigo 514 do CPC/73, vigente à época. Assim, o não conhecimento do agravo de petição interposto pela parte ofende a garantia constitucional do devido processo legal, positivada no inciso LIV do artigo 5° da Carta Magna. (TST-RR-118100-72.2007.5.01.0079, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 5/8/2016)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**1.2 - NULIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.**

No que interessa. Assim se manifestou o Tribunal Regional:

**1.1 - NÃO CONHECIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.**

A autora, em contrarrazões, suscita a prefacial de não conhecimento do apelo do réu, sob o argumento de que irregular a representação processual, na medida em que não há referência, no documento, do número do processo ou nome das partes.

Não tem razão.

O subscritor das razões recursais é o advogado Jorge Tagliani Corrêa (OAB n° 77.525), o qual consta no substabelecimento anexado na fl. 152.

Destaca-se que o substabelecente encontra-se autorizado ao ato pelos documentos juntados nas fls. 151 e 151 v.

Diversamente do entendimento da reclamante, não há exigência legal para que conste no instrumento de mandato, de forma expressa, o número do



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

processo ou nome das partes, já que outorgados poderes gerais de representação em juízo.

A Reclamante alega que o recurso ordinário da reclamada encontra-se com representação processual irregular. Sustenta que o advogado que assinou eletronicamente o Recurso Ordinário, consta no substabelecimento da fl. 152, onde não descreve o número do processo ou nome das partes. Traz arestos. Aponta contrariedade à Súmula 456 do TST.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de o advogado constituído regularmente por parte que lhe confere amplos poderes para representa-la em qualquer demanda pode substabelecer todos os poderes que lhe forem conferidos. Desta forma, o substabelecido poderá representar a parte em qualquer demanda em que a outorgante primária for parte, sendo **desnecessária a indicação do número do processo ou do nome da parte contrária.**

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES. DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao fundamento de violação do art. 641, § 1º do Código Civil. 2. O Tribunal regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora agravante, por entender irregular a representação processual por não constar do substabelecimento o número do processo e o nome da parte. 3. É válido o substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos por uma das partes, detentor de amplos poderes para representa-la em qualquer demanda em que figure como parte a outorgante, e que substabelece todos os poderes que lhe foram conferidos. Isto significa que também o substabelecido poderá representar a parte em qualquer demanda em que a outorgante primária for parte, sendo, portanto, desnecessária a indicação do número do processo ou do nome da



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

parte contrária. Nesse sentido é a orientação que emana da jurisprudência desta Corte superior, na forma de seus precedentes, justificando o processamento do recurso de revista por violação ao artigo 654, §1º, do Código Civil, em razão do não conhecimento do recurso ordinário e das contrarrazões interpostos pela reclamada pelo Tribunal de origem, por irregularidade de representação inexistente. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES. DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.** 1. É válido o substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos por uma das partes, detentor de amplos poderes para representa-la em qualquer demanda em que figure como parte a outorgante, e que substabelece todos os poderes que lhe foram conferidos. Isto significa que também o substabelecido poderá representar a parte em qualquer demanda em que a outorgante primária for parte, sendo, portanto, desnecessária a indicação do número do processo ou do nome da parte contrária. 2. O substabelecimento concedeu à subscritora todos os poderes da cláusula ad judicium concedidos à advogada substabelecidora. Esta por sua vez detinha todos os poderes da cláusula ad judicium que foram conferidos àquela que tem procuração da empresa e os substabeleceu com reserva de iguais. Veja, ademais, que os poderes substabelecidos são amplíssimos e para qualquer processo envolvendo a empresa. Nota-se, portanto, que o substabelecimento conferido à subscritora do recurso ordinário interposto lhe dava poderes para atuar neste e em qualquer processo da empresa. O acórdão recorrido viola o artigo 654, § 1º, do Código Civil. 2. Recurso de revista conhecido e provido, por violação ao artigo 654, §1º, do Código Civil para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário e as contrarrazões interpostos pela reclamada, como de direito. (RR - 1386-70.2012.5.04.0305 , Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PASSADO SEM IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A signatária do recurso de revista, Dra. Flávia Ramos Bettega, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 389, cujo teor é uma cópia autenticada, à exceção dos dados relativos ao nome das partes e à identificação do processo, que foram preenchidos à mão. Nesse contexto, embora evidenciado que o substabelecimento era genérico em sua origem, não há irregularidade de representação a ensejar o não conhecimento do recurso de revista, pois as disposições do artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002 - entre as quais, "o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" - não se aplicam ao substabelecimento, mas sim apenas à procuração. Precedentes. Recurso de embargos provido. (TST- E-RR - 443100-56.2007.5.09.0021, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 01/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/09/2011).

EMBARGOS - SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO - VALIDADE Consoante jurisprudência da SBDI-1, é válido o substabelecimento subscrito por advogado com poderes nos autos, mesmo quando não identificado o objeto da outorga, as partes e/ou número do processo, porquanto se trata de mero negócio jurídico acessório, não sujeito aos rigores da literalidade do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes: TST-E-RR-199/2001-022-09-40.8 e TST-E-RR-33.645/2002-900-04-00.0. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-AIRR - 136040-29.2004.5.01.0023, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 08/04/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/04/2010).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO, SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO OU DOS PODERES SUBSTABELECIDOS.



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

VALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O recurso ordinário dos Reclamantes foi assinado por advogado que consta dos substabelecimentos genéricos, a saber, sem descrição do número do processo a que se referem ou dos poderes substabelecidos, embora contenham a qualificação tanto do advogado substabelecido quanto do substabelecido. Nesse contexto, correta a conclusão da e. 5ª Turma acerca da inexistência de irregularidade de representação, pois as disposições do artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002 - dentre as quais, "o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" - não se aplicam ao substabelecimento, mas sim apenas à procuração. Acrescente-se ainda que o atual, iterativo e notório entendimento desta e. Subseção, cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 371, pacificou-se no sentido de que a data - prevista expressamente pelo artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002 como requisito do mandato - não é condição de validade do substabelecimento, o que reforça a conclusão de impossibilidade jurídica de tratamento idêntico para as duas formas de contrato. Precedentes. Recurso de embargos não provido. (TST-E-RR-199/2001-022-09-40.8, SBDI-I, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DEJT de 7/8/2009).

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS QUE VINCULEM O SUBSTABELECIMENTO AO PROCESSO. A exigência de que constem, do substabelecimento, o nome das partes e o número do processo ou qualquer outro dado que vincule o documento aos autos, não encontra amparo legal, pois o Código Civil, no art. 655, permite o substabelecimento, mas não impõe sejam observadas as mesmas formalidades exigidas para o instrumento procuratório. Assim, não se pode exigir para o substabelecimento o atendimento a formalidades que a lei não prevê. (TST-E-ED-A-AIRR-140040-39.2000.5.01.0047, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado Roberto Pessoa, publicado no DEJT de 23/4/2010).

**NÃO CONHEÇO**, por incidência da Súmula 333 do TST.

**1.3 - DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE TEARS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

No tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:



PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303

No caso em tela, a reclamante alega, na inicial, que tinha que entoar gritos de guerra e rebolar na frente dos colegas.

A testemunha Marco, única ouvida no presente processo, relatou: *que o depoente como segurança não participava dos tears; que o depoente como segurança estava perto sempre que ocorria; que o chefe de cada um dos setores chamava os funcionários que estavam na loja e todos tinham que participar; que o depoente já viu uma folha com as melhorias (advertência) e o registro de advertência porque não tinha participado do tears; que o depoente não se recorda de que funcionário; que o depoente viu a reclamante realizar o tears* Além disso, o cartaz juntado na fl. 93, reconhecido pela representante do réu, como bem observou a magistrada de origem, *demonstra que, como parte do hino, os funcionários tinham de "rebolar"*.

O reclamado, ao adotar como prática obrigar os empregados a cumprir o ritual de entoar um grito de guerra e rebolar ("Cheers"), fato este admifido pela própria empresa como motivacional aos colaboradores, deve ser rechaçada por atentatória aos direitos fundamentais dos trabalhadores relativos á honra, intimidade e dignidade. Acerca deste fato específico, mister transcrever trecho da sentença proferida nos autos do processo n° 0000865-47.2011.5.04.0601, lavrada pela magistrada Odete Carin, a qual elucida a nocividade de tal prática: *A imposição da reclamada àquele ritual fere os direitos inerentes à personalidade do empregado, mormente sua intimidade e dignidade. Como disse a testemunha trazida pela reclamada, 'gatjcho não gosta muito dessas coisas', portanto, cabe à reclamada adequar suas práticas e gritos a cada região. Em sendo multinacional, com mais razão, deve observar as tradições e costumes locais e, mais que isso, respeitar a individualidade de cada empregado. A partir do momento que exige que participem de um tal ritual, referidos direitos são usurpados. De resto, ainda que se diga que 'faz o ritual quem quiser', certo é que 'se não o fizer' equivale a não se inserir na política da reclamada, 'não vestir a camiseta'. Ou seja, o empregado acaba tendo de participar do ritual, mesmo contra sua vontade, para não sofrer perseguições ou até mesmo perder o emprego. Seja como for, exigir tal prática dos empregados afronta-lhes a dignidade e a intimidade, (grifou-se) Inegável, portanto, que os fatos e o*





**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

dano moral restaram amplamente comprovados, gerando o dever de indenizar, na forma do art. 5º, inc. V, da CF/88.

O arbitramento da indenização por dano moral deve atender á dupla finalidade da indenização, que ao mesmo tempo deve compensar a vitima e desestimular e punir o ofensor, pois leva em conta a conduta da reclamada, os transposos dela advindos, o bem moral protegido, a gravidade da conduta, o tempo de serviço prestado à empresa (pouco mais de dois anos de efetivo trabalho) e, ainda, o princípio da razoabilidade. Tendo em conta esses elementos e considerando a capacidade econômica da empresa e o viés punitivo e pedagógico do comando, tem-se por excessivo o valor fixado na origem (R\$ 15.000,00), reduzindo-o para R.\$ 2.000,00.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para reduzir o valor fixado a titulo de danos morais, por assédio moral, para R\$ 2.000,00.

A reclamante alega que deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional que reduziu a indenização por assédio moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta que passou por situação humilhante, tendo que rebolar diariamente em frente dos colegas durante todo o contrato de trabalho que perdurou por mais de seis anos. Alega que o valor arbitrado à indenização não repara o dano causado e é desproporcional ao porte da empresa. Sustenta que a reclamada não impugnou especificamente o valor da indenização. Traz arestos. Aponta violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, e art. 944 do Código Civil.

À falta de critérios objetivos para fixação do dano moral, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso, arbitrar o montante da indenização atendendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir, ao mesmo tempo, que o valor da reparação não gere enriquecimento ilícito do reclamante (caráter reparatório) e que seja suficiente para reprimir a conduta ilícita do empregador (caráter punitivo).

Sob essa perspectiva, doutrina e jurisprudência têm elencado alguns critérios que visam orientar o julgador quando da fixação do referida quantia, a saber: capacidade econômica das partes,



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

intensidade e extensão do dano causado, gravidade da conduta ofensora, tempo de relação empregatícia, repercussão da ofensa e o grau do dolo ou da culpa do responsável.

Na hipótese vertente, considerando a natureza e a gravidade do ato ilícito praticado pela empresa (sujeitou a autora a humilhação), a alta capacidade econômica da ré (e o tempo de serviço da trabalhadora (mais de 6 anos), conclui-se que o *quantum debeatur* fixado pelo TRT, a saber R\$ 2.000,00 (dois mil reais mil reais), merece ser majorado para restabelecer a sentença que fixou o valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais importância que se revela mais condizente com as circunstâncias dos autos.

Nesse sentido, idêntico precedente desta Segunda Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DA EMPREGADA EM REUNIÕES, COM A REALIZAÇÃO DE CÂNTICOS MOTIVACIONAIS E DANÇAS COREOGRAFADAS. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DISCUSSÃO PRECLUSA. No caso, o Juízo de primeiro grau concluiu que o reclamante sofreu abalo extrapatrimonial em razão da participação obrigatória do empregado em reuniões com cânticos motivacionais e danças coreografadas, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do constrangimento causado pela aludida participação. Contra esse aspecto (configuração do dano moral), a reclamada não se insurgiu, pois não interpôs recurso ordinário. Descabe, portanto, a análise do recurso de revista no particular, por se tratar de discussão preclusa. Agravo de instrumento desprovido. **DANOS MORAIS. "CHEERS". QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA.** Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

preservada. Na hipótese dos autos, em que ficou comprovado que os empregados da empresa, dentre eles o autor, eram submetidos a circunstâncias constrangedoras ao participarem das reuniões motivacionais, ante a realização de cânticos e danças coreografadas, a indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revelou-se proporcional aos danos experimentados pelo reclamante, além de atender ao caráter pedagógico-punitivo da medida, em harmonia com o comando inserto no artigo 944 do Código Civil. A divergência jurisprudencial não foi caracterizada, ante a ausência de especificidade do aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA N° 296, ITEM I, DO TST.** No caso, o Regional de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do disposto nos artigos 374, inciso II, do CPC/2015 e 444 da CLT. A discussão carece, no particular, de prequestionamento, incidindo o óbice preconizado na Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Por fim, o aresto indicado como paradigma não serve à caracterização da divergência jurisprudencial suscitada, ante a ausência de especificidade do único aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2066-45.2015.5.09.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 944 do CCB.

**1.4 - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

No tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (art, 19, da Lei nº 8.213/91).

A respeito do acidente do trabalho e da doença ocupacional equiparada a ele, traz-se á colação a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, na parte em que assim refere: Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que prova lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracterize-se como um feio súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo; LTr, 2005, p. 4142), De outra parte, ensina Sérgio Cavalieri Filho acerca da responsabilidade civil que: Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada , síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. { In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo; Malheiros Editores, 2005, 6<sup>^</sup>ed.,p.24).

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo b qual: Aquele que, por ato ilícito (arts.166/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante disso, infere-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, a despeito da teoria da responsabilidade civil objetiva que vem ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva.

Novamente, nos louvamos da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito da matéria em exame, na obra já citada anteriormente: A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.(...) Na responsabilidade -subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento colmo trabalho e a culpa do empregador.

Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, inc. XXVIII da CF. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor (p. 77-78).

Em que pese a discussão a respeito da responsabilidade do empregador, no caso de doença do trabalho, para justificar o pagamento da indenização correspondente, necessário verificar as condições de cada caso específico.

A reclamante foi admitida pelo reclamado em 06.02.2006, para exercer as funções de Operador II. Segundo informações prestadas ao perito médico, por ocasião da perícia, a autora tinha por atribuições receber material, transportar paletes, fazer pedidos, acomodar as mercadorias nos locais de exposição, pesar, colocar preço e atender clientes, quando necessário.

No caso em tela, o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo (fls. 59/83) concluiu o seguinte: A reclamante apresenta, no atual exame médico pericial, quadro de bursite em ombro esquerdo, em grau leve.

É considerada apta para o trabalho.

Há relação de nexo técnico entre o quadro clínico atual e seu trabalho.

"O índice de perda, de conformidade com a Tabela do DPVAT, é de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento)".



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

Não há qualquer prova apta a desconstituir as conclusões do auxiliar do juízo quanto aonexo causal entre a lesão constatada no ombro esquerdo- (bursite) e as suas atividades laborais.

No que diz respeito à culpa do empregador para o agravamento da moléstia, vale transcrever os fundamentos da decisão recomenda a respeito: Isso porque a empresa não faz prova de suas alegações ônus que lhe incumbia, no sentido de que tomava as devidas cautelas com ergonomia, especialmente diante das atividades que eram desempenhadas pela reclamante.

Ao contrário, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de Comissão Interna de Acidentes do Trabalho (CIPA), Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESI/IT) ou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), relativos ao período do contrato de trabalho da reclamante, tampouco qualquer documento comprovando a entrega de EPIs.

A ausência de programas de proteção à saúde e integridade física do trabalhador evidencia o descumprimento da obrigação imposta ao empregador, no sentido de zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho, tais como aquelas previstas nas normas regulamentadoras n° 1, 4, 5, 6, 9 e 12 da Portaria MTb n° 3.214/78, por força do que estabelece o inciso XXII do artigo 7° da Constituição Federal e os artigos 154e seguintes da CLT.

Diante de tais fatos, é evidente a conduta negligente da empresa, para com a saúde de sua empregada, razão pela qual é inegável o seu dever de indenizar Assim sendo, infere-se que a culpa da empresa está demonstrada pelo fato de não ter adotado as medidas preventivas para minimizar os efeitos ergonômicos das atividades da autora, as quais envolviam transporte habitual de produtos, com levantamento de pesos.

Diante desse contexto, configurada a conduta ilícita do reclamado capaz de concorrer para o aparecimento e para o agravamento da doença ocupacional da reclamante, concretiza-se, assim, o suporte fático capaz de gerar o pagamento de indenização vindicada -nexo causal - pois o dano sofrido pela autora tem como causa a conduta ilícita culposa do empregador,



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

por omissão e negligência, na medida em que não cumpriu com o dever de zelar pela integridade física dos seus empregados. Não há, pois, como afastar a responsabilidade civil subjetiva do reclamado pelo dano sofrido pela reclamante.

No que diz respeito aos danos materiais, por certo são devidos, tendo em vista o analisado acima. Porém, quanto às despesas com medicamentos, consultas médicas, fisioterapias e outros tratamentos decorrentes da doença, a reclamante não traz aos autos qualquer comprovante de despesa aludidamente realizada com médicos, medicamentos ou fisioterapia, não havendo como atribuir ao empregador a responsabilidade por tais pagamentos.

Não há, também, como condenar o reclamado ao pagamento de despesas médicas e fisioterápicas futuras, uma vez que não há qualquer elemento probatório que justifique a ocorrência e quantificação de tais tratamentos.

Não há, pois, como presumir as despesas com tratamentos futuros.

No mesmo sentido, jurisprudência deste Tribunal: DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais relativos às despesas com tratamento médico futuro, decorrente das doenças adquiridas no labor, pressupõe a efetiva comprovação da necessidade desses gastos, bem como sua quantificação, nos moldes do que dispõe o art. 949 do Código C/v/7. Inexistente esta comprovação, impõe-se o provimento do recurso da reclamada, no particular, para afastar a condenação imposta a tal título. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0130200-35.2009.5.04.0781 RO, em 07/04/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehring, Desembargador João Pedro Silvestrin) Diante disso, tem-se que o valor arbitrado a esse título (R\$ 30.000,00) se mostra excessivo, levando-se em consideração o grau de incapacidade laborativa (6,25%), e o fato de que a autora se encontra apta ao trabalho.

Nessas circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para indenizar os prejuízos sofridos.



**PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303**

De outro lado, não se tem dúvidas acerca do abalo moral sofrido pela obreira em face da doença ocupacional que, inclusive, lhe reduziu a capacidade laborativa, o que lhe causa dor e angústia, afetando seu lado psicológico, tendo em vista a certeza acerca da irreversibilidade dos danos.

Nesses termos, inafastável a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

No que concerne ao quantum da indenização, há que se ter presente que deve ter o alcance de amenizar a dor da vítima, possibilitando assim o enfrentamento da vida familiar, laboral e social de forma digna, desservindo, entretanto, como meio de obtenção de enriquecimento sem causa por parte de quem sofreu o dano.

Nesta seara, entende-se que o "valor arbitrado para a indenização por danos morais, R\$ 30.000,00, é excessivo. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a culpa e o porte econômica das partes, servindo inclusive para desestimular o ofensor a reincidir no ato, de forma a inibir a conduta antijurídica, entende-se que R\$ 3.000,00 atende ao fim colimado.

Considerando a Recomendação Conjunta n° 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, e verificada a conduta culposa do empregador quanto ao acidente do trabalho, oficie-se à Procuradoria Geral Federal - PGF (prf4.regressivas@agü.gov.br), com cópia da presente decisão.

Por todo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para reduzir o valor da indenização a título de danos materiais para R\$ 5.000,00 e danos morais para R\$ 3.000,00.

A reclamante requer a revisão da decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Sustenta que, em processos semelhantes, os valores arbitrados são superiores. Traz aresto à divergência.

O aresto colacionado aos autos para o cotejo de teses não se presta ao fim colimado, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram a decisão carreada são inespecíficas, não atendendo aos requisitos da Sumula 297, I, do TST.

**NÃO CONHEÇO.**





PROCESSO N° TST-RR-654-95.2012.5.04.0303

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE TEARS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano Moral. Realização De Tears. Valor Da Indenização", por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 22 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**